



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo n°: 2574/2021

Projeto de Lei Complementar n° 019/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Lelo Couto, que “*Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 29, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências.*”

Trata o presente projeto de alteração de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar a jornada de trabalho afim de amparar servidor ou servidora pública municipal estudante, portador(a) de deficiência, servidor(a) que tenha cônjuge, for mãe, pai ou responsável de Pessoa com Deficiência (PCD) ou crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com idade inferior a 12 (doze) anos.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

É importante esclarecer que a jornada de trabalho faz parte do que é denominado regime jurídico único dos servidores, portanto, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do **regime jurídico dos servidores municipais**. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e inciso IV, art. 63 da Constituição Estadual.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo n^o: 2574/2021

Projeto de Lei Complementar n^o 019/2021

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso III da Lei Orgânica, o qual dispõe a competência privativa do Executivo Municipal para legislar sobre regime jurídico dos servidores municipais, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Nossos Tribunais se posicionam quanto à invasão de competência do Poder Legislativo no Executivo:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. No sistema difuso a questão da inconstitucionalidade pode ser arguida em qualquer processo, em qualquer grau de jurisdição, tendo o juiz o dever de suscitar e resolver eventual inconstitucionalidade constatada. 2. Desnecessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade tendo em vista que em demandas análogas já houve manifestação do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em controle concentrado de constitucionalidade, acerca da impossibilidade do Poder Legislativo tratar de matéria relativa à Regime Jurídico Único, uma vez que é tarefa exclusiva do Poder Executivo. Exegese dos artigos 211 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Alteração da jornada de trabalho do funcionalismo público com fundamento no artigo 74, § 5^o, inciso V, da Lei Orgânica que não se mostra possível. **APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2574/2021

Projeto de Lei Complementar nº 019/2021

IMPROCEDENTE O MANDAMUS. (TJ-RS. Apelação e Reexame Necessário nº 70068068287, Terceira Câmara Cível, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 13/05/2016).

Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 8.184/2018, que altera dispositivos da Lei nº 6.720/2014, instituidora de planos de cargos, carreiras e remuneração da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC. Alegação de vícios de ordem formal e material, por se tratar de lei de autoria parlamentar que, ao reduzir a carga horária de cargos específicos, dispôs sobre o regime jurídico de agentes públicos, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em ofensa aos artigos 7º e 112, § 1º, II, a e b, da Constituição Estadual. Acolhimento da tese do representante. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em caso de lei que altera jornada de trabalho de servidor público (regime jurídico). Diploma impugnado que reduz a carga horária de servidores integrantes da Administração Pública Estadual, dispondo, portanto, sobre seu regime jurídico. Inconstitucionalidade formal. Violação ao princípio da separação de Poderes. Representação julgada procedente. (TJ-RJ. ADI nº 0052231-04.2020.8.19.0000. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM. Julgamento: 22/02/2021).

Por fim, ressalva-se que o vício formal existente na proposição é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovada, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo n°: 2574/2021

Projeto de Lei Complementar n° 019/2021

força de lei.

Portanto, OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de setembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

